



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13931.000466/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.453 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente CARLOS FERNANDO PEREIRA AGUIAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

NULIDADE. REGULARIDADE FORMAL DO LANÇAMENTO

O lançamento não padece dos vícios apontados pelo recorrente quando preenche os requisitos da legislação de modo que não há que se falar em nulidade do lançamento por irregularidade formal do lançamento.

QUESTÕES NOVAS TRAZIDAS EM SEDE DE RECURSO SOBRE AS QUAIS NÃO SE INSTAUROU O CONTENCIOSO NÃO PODEM SER CONHECIDAS.

O recorrente inovou em suas razões recursais e trouxe temas sobre os quais não se instaurou o contencioso administrativo, sobre os quais não se apresentou justificativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, em razão deste tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação. Na parte conhecida, também por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRJ, a qual julgou procedente, o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, exercício 2007.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata o presente de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, relativo ao exercício 2007, ano-calendário 2006, onde se exige o valor total de R\$ 1.606.273,43, sendo R\$ 799.698,02 de IRPF, (Cód. DARF 29(4), R\$ 599.773,51, relativos à multa de ofício no percentual de 75% e R\$ 206.801,90 de juros de mora, estes calculados até 31/08/2009.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o presente lançamento decorre da:

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição (ões) financeira (s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme TERMOS de INTIMAÇÃO FISCAL nº 502/2009 e anteriores, e respectivos anexos, os quais são parte integrante deste Auto de Infração.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado em 10/09/2009 (fl. 60) apresentou impugnação (fls. 63/65), trazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

Como se pode ver nos demonstrativos de fls. 45 a 48 do PAF acima referido, o documento enviado ao IMPUGNANTE não pode ser considerado AUTO DE INFRAÇÃO, eis que não está lavrado em conformidade com o dispositivo legal que lhe daria validade jurídica, pois não preenche os requisitos do artigo 10 acima transcrito.

Com efeito, o contribuinte não está qualificado (inc. I); o fato que ensejaria a tributação e a aplicação de penalidade não preenche completamente os detalhes sobre os quais a autoridade fiscal quer impor o tributo que julga devido (inc. III); e, além disso, não informa a disposição legal, com base na qual a imposição seria devida (inc. IV), em que pese ter o servidor autuante mencionado no Termo de Encerramento que teria "...sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, onde foi(ram) constatada (s) a(s) irregularidade(s) mencionada(s) no(s) Demonstrativo(s) de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal."

Desta forma, Senhor delegado de Julgamento, inadequado legalmente o documento que pretende atribuir ao impugnante a responsabilidade pelo tributo a que faz referência, razão pela qual requer seja considerado sem valor o questionado crédito tributário e nulo o procedimento que lhe deu azo.

São os termos com os quais, em que pede e espera deferimento.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 73):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

NULIDADE. REGULARIDADE FORMAL DO LANÇAMENTO

Constatado que o lançamento não padece dos vícios apontados pela impugnação haja visto que atende plenamente o que determina o artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento por irregularidade formal do lançamento.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 03/02/2010 (fl. 81), apresentou o recurso voluntário de fls. 87/95, em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Em acréscimo, apresentou arrazoado em que alega que alguns valores deveriam ser excluídos, com base apenas em alegações e informação constante em sua declaração de imposto sobre a renda, desprovidas de provas.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

O presente recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto dele conheço em parte.

Verifica-se que o recorrente repete os argumentos, por outro lado, suas alegações não merecem prosperar, senão vejamos.

Alega nulidade do auto de infração, por ter faltado o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 10, do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Conforme se verifica do auto de infração, encontramos a correta qualificação do autuado, a descrição do fato e o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável e por isso, não há que se falar em nulidade.

Esta questão, foi muito bem observada na decisão recorrida e por isso, transcrevo alguns trechos

Pois bem, o Auto de Infração de fls. 45 a 48, identificamos a fl. 45 que o sujeito passivo foi indicado como sendo o Sr. Carlos Fernando Pereira Aguiar, inscrito no CPF sob n.º 812.645.857-72, residente à rua José Klosovski, 781, Centro, em Pitanga(PR), CEP 85200-000, telefone 042-36461755.

Analisando a impugnação de fls. 53 a 55 apura-se que os dados acima são exatamente os mesmo indicados pelo patrono do autuado em sua defesa com exceção do número, da

residência indicado no Auto de Infração como sendo 781 e indicado pelo contribuinte como sendo o nº 787.

Como se vê, não há erro algum na qualificação do autuado a não ser um erro na indicação do número da residência deste. E que prejuízo referida indicação equivocada poderia provocar ao sujeito passivo? Certamente um prejuízo importante, a falta de identificação do lançamento.

Mas se sabe que isso não ocorreu, afinal o sujeito passivo ingressou com impugnação ao lançamento dentro do prazo de 30 dias contados do recebimento do AR de fls. 50,0 que indica claramente que a intimação ocorreu.

E conforme prevê o artigo 60 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Não tendo havido, pois, prejuízo ao sujeito passivo, afinal a impugnação foi apresentada e não há ali nenhuma alegação de cerceamento de defesa por eventual não recebimento da intimação do lançamento, não há que se falar em nulidade do procedimento.

Quanto ao inciso III, do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, diz a impugnação que:

... o fato que ensejaria o tributação e a aplicação de penalidade não preenche completamente os detalhes sobre os quais a autoridade fiscal quer impor o tributo que julga devido ...

Voltemos então ao Auto de Infração para apurar se isso procede.

À fl. 46 dos autos temos a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal cuja item 001 é o seguinte:

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme TERMOS de INTIMAÇÃO FISCAL n.º 502/2009 e anteriores, e respectivos anexos, os quais são parte integrante deste Auto de Infração.

Em seguida há demonstração competência por competência dos valores apurados como omissão de rendimentos no ano de 2006 pela Fiscalização e em seguida, no verso da fl. 46, a indicação do enquadramento legal infringido.

No verso da fl. 47 encontramos o demonstrativo da apuração do valor devido e na frente desta mesma folha, a demonstração da multa aplicada.

Tomando a legislação indicada como fundamento legal do lançamento temos o artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, cuja disposição é a seguinte:

Art.849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42)

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º)

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º).

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º).

Não há nos autos nenhuma contestação do lançamento quanto à aplicação da regra acima, somente alegações de vícios formais que até aqui não encontrei nos autos. A descrição dos fatos que levaram ao lançamento indica com precisão a hipótese normativa acima, não havendo dúvida quanto o que ou por que está sendo exigido,

Por fim, no que diz respeito ao inciso IV do artigo 1º do Decreto nº 70,235, de 1972, o Auto de Infração de fls, 45 a 48 indica com clareza todas as disposições legais e normativas que o fundamentam, discriminadas conforme a respectiva demonstração de cálculo para a apuração do imposto, da aplicação da multa e dos juros de mora.

Desta forma, vê-se que a impugnação apresentada não enfrenta em momento algum o mérito do lançamento, limitando-se a alegar vícios inexistentes no lançamento, pelo que voto pela improcedência da impugnação e manutenção integral do crédito constituído.

Logo, não há o que se prover quanto a este ponto.

Conheço parcialmente do recurso, pois o recorrente inovou em suas razões recursais e trouxe temas sobre os quais não se instaurou o contencioso administrativo, questões desprovidas de justificativas.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do recurso e na parte conhecida nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-005.453 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13931.000466/2009-92